



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

Av. ROCHA POMBO 1453 - TELEFAX: 44 3252-4545

EMAIL: pmne@novaesperanca.pr.gov.br

Gestão 2013/2016

“LEI Nº 2.420”

DATA: 21 de maio de 2014.

SÚMULA: Altera e acrescenta dispositivos da Lei Municipal n. 1.423, de 13 de dezembro de 1999.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE,

LEI:

Art. 1º- O Art. 5º, da Lei 1.423, de 13 de dezembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

Ar. 5º – (...).

§3º – Responderá solidariamente pelo cometimento da infração, com igual responsabilidade de pagamento, o profissional ou técnico que autorizar a aplicação de agrotóxicos em desacordo com os preceitos desta lei.

§4º - Considera-se como responsável pela aplicação o proprietário ou ocupante do imóvel, a qualquer título, no qual ocorrer a infração.

Art. 2º- O Art. 6º, da Lei 1.423, de 13 de dezembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

Ar. 6º – (...).

§1º – As infrações ao termo desta Lei, após análise administrativa, serão encaminhadas ao representante do Ministério Público da Comarca de Nova Esperança, a fim de que este tome as providências que julgar necessárias para a reparação do dano ambiental, caso tenha ocorrido.

§2º - Os terceiros prejudicados pela inaplicabilidade das disposições desta Lei, poderão requerer cópias dos laudos e



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

**Av. ROCHA POMBO 1453 - TELEFAX: 44 3252-4545
EMAIL: pmne@novaesperanca.pr.gov.br**

Gestão 2013/2016

autos lavrados, para que possam promover o ressarcimento civil dos danos havidos.

Art. 3º- O Art. 10, da Lei 1.423, de 13 de dezembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10 – (....).

§1º – Compete ao serviço de saneamento e vigilância sanitária ou ao servidor público municipal designado para a respectiva finalidade, proceder a fiscalização e recepcionar as denúncias oriundas do descumprimento das normas desta Lei.

§2º – Fica restrito, nos termos desta Lei, o uso de pulverização aérea, nos limites do Município de Nova Esperança, no meio rural e urbano, à observação de uma distância de segurança não inferior a 3.000 (três mil) metros, dos parreirais de uva, hortas comerciais e caseiras, pomares de frutas comerciais e caseiros, lavouras de algodão, feijão, café, amora, mandioca, mamona, melancia, abóbora e outras.

Art. 4º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

PAÇO MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA,
ESTADO DO PARANÁ, AOS VINTE E UM (21) DIAS DO MÊS DE MAIO (05), DO
ANO DE DOIS MIL E QUATORZE (2014).

GERSON ZANUSSO

-Prefeito Municipal-